

São Paulo, 27 de agosto de 2010.

Os Artistas Visuais: ilustradores, pintores, escultores, cartunistas e fotógrafos, em comum acordo, através das associações e dos sindicatos que os representam, manifestam, neste documento, seu posicionamento e contribuição a consulta pública do Anteprojeto de lei que altera dispositivos da Lei Autoral - Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Nós, artistas visuais, acreditamos ser consenso entre os produtores de cultura e arte que as Artes Visuais são importantes meios de representação da memória e da identidade de nossa nação dada a sua extrema e reconhecida importância no contexto atual dos meios de comunicação e suas novas tecnologias.

Leais ao compromisso de resguardar a qualidade de nossos trabalhos e ao imprescindível serviço prestado à educação, à arte, à cultura e à comunicação, focaremos nossos comentários, sugestões e críticas exclusivamente nas propostas para a alteração da Lei Autoral vigente que afetam diretamente as Artes Visuais.

Antes, acreditamos ser relevante na compreensão deste documento mencionar os conceitos que definem "obra visual", "obra de arte", "obra de arte original" e "Ilustração":

Obra Visual

Criada por um autor ou em comum por dois ou mais autores, que resulta da fixação de imagem bidimensional ou tridimensional, figurativa ou abstrata, por meio de qualquer técnica e sobre qualquer suporte.

Obra de Arte

Qualquer obra gráfica ou plástica, tal como quadros, colagens, pinturas, desenhos, gravuras, estampas, litografias, esculturas, tapeçarias, vidros, fotografias e outros correlatos.

Obra de Arte Original

Qualquer obra de arte gráfica ou plástica, na medida em que seja executada pelo autor ou se trate de cópias consideradas como obras de arte originais, devendo ser numeradas, assinadas ou por qualquer modo por ele autorizadas.

Ilustração

Imagem pictórica, figurativa ou abstrata, produzida por meio de qualquer técnica (desenho, pintura etc.), utilizada para explicar, acrescentar informação, comunicar, narrar um conteúdo determinado, sintetizar ou caracterizar conceitos, situações, ações ou pessoas (caso da caricatura) ou até mesmo decorar um texto. Há também ilustrações que independem de texto, onde a própria ilustração é a informação principal, como livros cuja narrativa é constituída exclusivamente por imagens.

Uma imagem torna-se ilustração somente quando colocada nessa função (de ilustrar). Isto significa que a ilustração deve sua natureza, acima de tudo, a sua utilização dentro de uma programação gráfico-visual, do qual é elemento essencial.

A respeito do conceito do que é ilustração, achamos importante salientar que se trata, efetivamente, assim como as demais Artes Visuais, de obra intelectual, sendo o ilustrador seu criador/autor. Este cuidado se faz necessário afim de que sejam esclarecidos alguns equívocos e distorções encontrados na maioria dos contratos com empresas que se utilizam destas obras.

Ainda sobre ilustração, achamos necessário explicar seu modelo de negócios, a fim de esclarecer suas especificidades em relação as demais artes visuais e seus respectivos mercados:

Quanto a sua comercialização, a ilustração tem como objeto de exploração econômica o licenciamento de suas reproduções, delimitada por uso em um determinado projeto, tempo, número de cópias, inserções, veículo de publicação ou tiragem.

Feitos estes esclarecimentos, passamos, então, a tecer nossas considerações ao Anteprojeto:

ART 1º, PARÁGRAFO ÚNICO:

“A proteção dos direitos autorais deve ser aplicada [...] à livre iniciativa, à defesa da concorrência e à defesa do consumidor.”

Não podemos concordar com a redação deste parágrafo, haja vista que a lei autoral deve regular somente assuntos relativos aos direitos autorais. O consumidor e seu direito já estão contemplados em lei específica, assim como o da concorrência. A Lei 9610/98 é a única a contemplar especificadamente o direito autoral. Assim, discordamos amplamente da redação dada ao parágrafo único do Artigo 1º e sugerimos sua exclusão.

ART 5º, INC. IX – OBRA

Na alínea “a”, inciso IX do artigo 5º, conceituou-se como obra derivada aquela que, “constituindo criação intelectual nova, resulta da **transformação** de obra originária”.

Não concordamos com a expressão “**transformação**” e sugerimos alterá-la para “**acréscimo**”, haja vista que uma obra não pode ser “transformada”, ao contrário, ela pode ser “acrescida”, salientando que a essência sempre será a mesma – ela nunca será transformada.

Sugerimos, ainda neste artigo e inciso, a inserção dos conceitos citados anteriormente de “obra visual”, “obra de arte”, “obra de arte original” e “ilustração”.

ART. 7, INC. X

“os projetos, esboços e **obras plásticas** concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura [...]”

Ao contrário do que é mencionado, sugerimos que a expressão “obras plásticas” seja alterada para “**obras visuais**”, uma vez que as obras plásticas estão inseridas em obras visuais.

ART 9, CAPUT

“À cópia de obra de **arte plástica** feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original”.

Sugerimos que em vez de usar a expressão “a cópia de obra de arte plástica”, seja usada a expressão “**a cópia de obra de arte visual**”.

Muitos autores de artes visuais, como os ilustradores, por exemplo, fazem da reprodução da obra original a fonte de sua receita. Deve ficar claro que todas as obras visuais devem ter asseguradas a mesma proteção de que goza a obra original.

ART 29, INC. VII

“exposição de obras de **artes plásticas e figurativas**”

Em nosso entendimento, não tem sentido deixar de mencionar as artes visuais como um todo, deixando o artigo restrito às artes plásticas. Também não achamos clara a palavra “figurativas” nesse contexto. Assim, sugerimos alterar a expressão “exposição de obras de artes plásticas e figurativas” para “**exposição de obras visuais**”.

ART 38, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO

CAPUT:

“O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, **três por cento** sobre o preço de venda verificado em estabelecimentos comerciais, em leilões ou em quaisquer outras transações **em que haja** a intervenção de um intermediário ou agente comercial em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado”.

PARÁGRAFO ÚNICO:

"Caso o autor não perceba o seu direito de seqüência no ato da revenda, o vendedor é considerado depositário da quantia a ele devida, salvo se a operação for realizada por leiloeiro, quando será este o depositário".

O Direito de Seqüência sobre as obras intelectuais visuais é de alta relevância porque não é justo que o autor/criador ou seus herdeiros fiquem compulsoriamente alheios quando da transferência de uma obra de arte, de direito sobre obra intelectual objeto de anterior cessão.

Muitas vezes os artistas vendem suas obras por um preço mais baixo e, após certo tempo, ocorre a valorização econômica da mesma. Entretanto, apenas marchands, colecionadores e empresários beneficiam-se desta valorização. Não é certo nem justo. Julgamos, portanto, para aplicação no mercado brasileiro do percentual de cinco por cento (5%) a título de direito de seqüência é mais apropriado e correto do que os três por cento (3%).

Além disso, deixou de constar no caput as relações comerciais entre particulares, assim como a menção ao autor da obra. Segundo pesquisa realizada, o maior número de revenda de obras de arte ocorre entre particulares, *marchands* ou não.

Sugerimos, então, que seja alterada a redação do artigo 38 para o seguinte texto:

CAPUT

O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, 5% por cento sobre o preço da venda realizada em estabelecimentos comerciais, em leilões ou em quaisquer transações em que haja ou não a intervenção de intermediário e de agente comercial, pessoa física ou jurídica ou ainda em quaisquer transações entre particulares, em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.

PARÁGRAFO 1º

Quaisquer transações de venda ou revenda de obra de arte visual, exceto em leilões, deverão ser devidamente documentadas para que o autor possa exercer o seu direito de seqüência, de controle e fiscalização.

PARÁGRAFO 2º

"Caso o autor não perceba o seu direito de seqüência no ato da revenda, o vendedor é considerado depositário da quantia a ele devida, salvo se a operação for realizada por leiloeiro, quando será este o depositário".

ART 46, INC. I

I - a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra legitimamente adquirida, desde que feita em um só exemplar e pelo próprio copista, para seu uso privado e não comercial;

Se a obra foi adquirida justamente para suprir uma necessidade de uso, qual a razão de copiá-la? Como o Inciso II do Artigo 46 prevê a cópia para fins de portabilidade e o Inciso XIII para fins de conservação, preservação e arquivamento, sugerimos a exclusão desta cláusula, que, em nosso entender, é completamente desnecessária.

ART 46, INC. VIII

“a utilização, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza ou **de obra integral, quando de artes visuais...**”

Tal como está redigido, este inciso propicia que obras literárias de narrativa puramente visual, como os livros de imagens direcionados a pré-leitores, por exemplo, sejam utilizados na íntegra. Assim, sugerimos a inclusão de uma ressalva prevendo este caso, ficando o texto com a seguinte redação:

*“a utilização, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza ou **de obra integral, salvo obras literárias constituídas exclusivamente por narrativa visual, quando de artes visuais.**”*

ART 46, INC. XV

“a representação teatral, a recitação ou declamação, a exibição audiovisual e a execução musical, desde que não tenham intuito de lucro, que o público possa assistir de forma gratuita [...]”

Sugerimos que seja incluído na redação desse artigo as artes visuais e a dança, ficando o texto nos seguintes termos:

*a representação teatral, a recitação ou declamação, a exibição audiovisual, a **exposição e o uso de obras visuais, a apresentação de dança**, desde que não tenham intuito de lucro, que o público possa assistir, presenciar ou apreciar, de forma gratuita [...]*

ART 46, PARÁGRAFO ÚNICO

“Além dos casos previstos expressamente neste artigo, também não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, distribuição e comunicação ao público de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, quando essa utilização for:

I - para fins educacionais, didáticos, informativos, de pesquisa ou para uso como recurso criativo; e

II - feita na medida justificada para o fim a se atingir, sem prejudicar a exploração normal da obra utilizada e nem causar prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.” (NR)

Tal como a CL. I, o parágrafo único e seus dois incisos prejudicam os ilustradores e ferem diretamente o objeto de comercialização de suas obras, expandindo de forma pouco clara as delimitações de uso de cópias. Inclusive, abre precedentes para que pessoas jurídicas se apropriem delas para exploração comercial, ao permitir que

reproduzam e distribuam simplesmente alegando "fins educacionais, didáticos, informativos, de pesquisa ou para uso como recurso criativo". Solicitamos, portanto, a exclusão deste parágrafo e seus incisos.

ART 49

"Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, por prazo determinado ou em definitivo, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, pelos meios admitidos em direito, obedecidas as seguintes regras e especificações:

I - a cessão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;"

Em negociações contratuais, muitas vezes o artista visual, por força de circunstâncias extraordinárias e imprevisíveis, se vê obrigado a aceitar contratos de extrema desvantagem que impõem cláusulas de cessão total e definitiva de seus direitos patrimoniais por tempo indeterminado.

Mesmo que os direitos de natureza moral estejam claramente resguardados, a nova redação, procurando balizar os interesses públicos e privados da obra autoral, dado seu caráter público do patrimônio cultural, acaba validando esta prática de imposições contratuais que tanto prejudica a subsistência do autor/ilustrador.

Assim, julgamos necessária a inclusão de um dispositivo que delimite um espaço de tempo que permita ao investidor reaver não só a quantia aplicada na produção como também seu justo e merecido lucro, mas que nem por isso coloque o ilustrador em situação de extrema desvantagem.

É consenso entre as entidades ligadas às artes visuais que este tempo deveria abranger o limite máximo de 5 anos, **havendo ou não estipulação contratual escrita.**

Salientamos também, para fins de resguardo dos direitos de natureza moral, a necessidade da obrigatoriedade de constar os créditos de autoria em toda e qualquer utilização da obra, de modo que propomos uma nova redação nos seguintes termos:

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, por prazo determinado de no máximo cinco anos, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, pelos meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes regras e especificações:

I – a cessão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II – em toda veiculação da obra deverá obrigatoriamente constar o nome de seu autor.

ART. 52-A, CAPUT E INCISO I

CAPUT

“Salvo convenção em contrário, caberá ao empregador, ente público, ou comitente, exclusivamente para as finalidades que constituam o objeto do contrato ou das suas atividades, o exercício da titularidade dos direitos patrimoniais das obras:

INCISO I

“ criadas em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho”

O Capítulo VI do Anteprojeto trata da obra sob encomenda ou decorrente de vínculo. Para os artistas visuais, em especial para os ilustradores, é extremamente importante que esteja previsto no texto desse artigo a estipulação de prazo máximo para o exercício da titularidade dos direitos patrimoniais por parte dos que o deterão, havendo ou não estipulação contratual escrita. Isso é necessário devido aos inúmeros problemas que os artistas visuais enfrentam no seu dia-a-dia para fazer valer o seu direito de autor.

Assim sendo, é premente a inclusão de um inciso com a seguinte redação:

Em havendo ou não estipulação contratual escrita, o prazo máximo para o exercício da titularidade dos direitos patrimoniais das obras criadas sob encomenda ou decorrente de vínculo empregatício pelo empregador, ente público ou comitente será de um ano.

Aplicando-se inclusive o direito de sequência previsto art.38, com o percentual de 5%, em cada revenda.

ART 52-B, CAPUT e PARAGRAFO 1

“... O Presidente da República poderá, mediante requerimento... conceder licença não voluntária [...]”

“ no caso das artes visuais, aplicam-se unicamente as hipóteses previstas nos incisos II e III”

Entendemos que não cabe ao Presidente da República decidir sobre matéria de direitos autorais e sim ao Ministério da Cultura ou outro órgão específico e subordinado hierarquicamente ao mesmo, visto que se trata de assunto técnico.

Também não concordamos com a redação dos incisos II e III, pois não está claro o que a expressão “de forma não razoável” significa neste contexto. Também não está claro, no inciso III, como se dará a prova da impossibilidade de identificação ou localização do autor ou titular da obra.

ART. 77 e 78 - DA UTILIZAÇÃO DA OBRA DE ARTE PLÁSTICA

“salvo convenção em contrário, o autor de **obra plástica**, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite o direito.....”

“a autorização para reproduzir a obra de **arte plástica**, por qualquer processo, deve se fazer por escrito e se presume onerosa”

Sugerimos a alteração do título do Capítulo III para “Da **Utilização da Obra Visual**”, assim como a alteração da redação dos artigos 77 e 78, para constar “**o autor de obra visual**”, uma vez que as artes plásticas, conforme abordado anteriormente, estão inseridas dentro das artes visuais.

Contamos com o bom senso daqueles que irão apreciar nossas sugestões e críticas.

Esperamos que a nova Lei de Direitos Autorais tenha o compromisso de garantir à população o necessário acesso aos bens culturais indispensáveis à sua boa formação, que estimule o saudável empreendedorismo daqueles que enxergam a área educacional, cultural e artística como campo propício a boas oportunidades de negócios, mas que resguarde os autores em seu direito de dispor de suas obras e obter por meio delas o merecido retorno financeiro a fim de garantir sua subsistência.

Acreditamos que as artes encontrarão um solo fértil em nosso país, de modo a superar, e muito, os atuais 7% do PIB Nacional. Para isto, basta que sejam fomentadas pela liberdade de criação e expressão, pela valorização de seus autores e proteção de seus direitos, assim como pelo equilíbrio das relações e acesso aos bens culturais pela população.

Gratos pela atenção.

Cordialmente,

SIB -Sociedade dos Ilustradores do Brasil

ABIPRO -Associação Brasileira dos Ilustradores Profissionais

AEILIJ -Associação de Escritores e Ilustradores de Literatura Infantil Juvenil

ACB -Associação dos Cartunistas do Brasil

CEBEC -Conselho Brasileiro de Entidades Culturais

SINAP/AIAP/UNESCO - Sindicato Nacional dos Artistas Plásticos e Visuais e
Associação Internacional dos Artistas Plásticos/Unesco

APROARTES –Associação Brasileira dos Profissionais e Autores em Artes Musicais,
Artes Plásticas, Cênicas, Gráficas, Literárias, Audiovisuais, Visuais, Artes Circenses,
Desenho Industrial, Dança, Comunicações e Artes Desportivas